



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-15.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: 25 - PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

RECORRIDA: ALANDO MANUEL TORRES LIMA

Advogado do(a) RECORRIDA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU TERMOS E EXPRESSÕES SIMILARES. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (memoriais) juntada pelo causídico Edson de Carvalho Júnior.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD em face da sentença do juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em face de Alando Manuel Torres Lima.

Na origem, a Representação suscita a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que houve divulgação de propaganda em redes sociais com pedido explícito de voto e com divulgação de dados de pesquisa não registrada, o que pode confundir e criar estados mentais no eleitorado.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens em rede social de terceiro não consistiram divulgação de pesquisa sem registro e nem propaganda antecipada irregular, julgando improcedente a ação intentada.

Em suas razões recursais, a agremiação recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas restou demonstrado o nítido interesse em obter votos e afronta à legislação, com divulgação de dados de pesquisa não registrada e pedido de voto.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto (Id 10115672).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno de postagem nas redes sociais contendo promoção pessoal de pretense candidato antes do início propriamente dito da campanha eleitoral.

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**.

A sentença de 1º grau, seguindo essa linha de entendimento, consignou em sua sentença a inexistência de propaganda antecipada, inclusive considerando o fato de que quase todas as postagens foram feitas por terceiros (Camila Estácio e tiago_mateus15). Destaco o seguinte trecho:

“Debruçando-se sobre os materiais podemos constatar que o vídeo foi postado por pessoa identificada como "Camilla Estácio" e que não há qualquer menção ao Representado, não se podendo

atribuir a ele, a postagem ou sequer o conhecimento da existência de tal manifestação. O mesmo pode se dizer de duas das quatro imagens apresentadas. A que tem um postagem de "Alando Ver" e a que claramente foi postada pelo perfil do pré-candidato "tiago_mateus15".

Vamos à análise das outras duas imagens. Para tal intento, vamos admitir que são verdadeiras, explicarei sobre isso mais adiante, de modo que se vislumbra uma imagem do mencionando percentual de pesquisa e na outra um "repost" aparentemente no aplicativo Instagram pelo perfil "vereadordr.alandolima", que conforme verificação deste Juízo, pertence efetivamente ao Representado.

Em relação à primeira podemos afirmar que não há qualquer ilegalidade, por diversos motivos. Explico: a mera menção a percentuais, sem divulgação dos nomes de outros candidatos não configura divulgação de pesquisa eleitoral (...)

Resta demonstrado que não houve divulgação de pesquisa sem prévio registro, porquanto, no dizer jurisprudencial, sequer houve divulgação de suposta pesquisa.

Em relação à segunda imagem podemos verificar também que não há qualquer ilegalidade, pois não há pedido explícito de votos, condição essencial para se configurar a propaganda eleitoral antecipada."

Em que pese o partido recorrente alegar que "a simples menção à pretensa candidatura e a divulgação de percentuais de pesquisa eleitoral sem registro configuram infrações passíveis de sanção, mesmo sem o pedido explícito de voto", não é essa situação posta nos autos.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para esta eleição através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Estabelecido os limites previstos em lei, verifico que a divulgação de pré-candidatura não está proibida, o mesmo podendo ser dito acerca da divulgação de demais atos promocionais que demonstrem apoio político de terceiros.

No caso em tela, apesar de haver manifestação de apoio político, não se verifica utilização de meio proscrito ou pedido de voto nas postagens veiculadas, de maneira que a situação posta não ultrapassa os limites permitidos pela legislação, inclusive com os acréscimos da Res. TSE 23.732/2024.

Nessa toada, como já dito, não vislumbro ato de propaganda que transborda os limites convencionais, até porque as postagens foram realizadas em grupos de Whatsapp e para um número restrito de participantes, não havendo comprovação nos autos de desequilíbrio entre pré-candidatos. Nesse sentido também caminhou o parecer do Ministério Público. Vejamos:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado, em que pese o nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e as características de cor e conteúdo típicas de campanha - não representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, tencionou o Recorrido fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, mas não há pedido de votos ou utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral.

Além disso, não se deve olvidar de que, como bem elucidou o juízo de piso, a divulgação da quase totalidade das supostas propagandas antecipadas foram realizadas por "Camilla Estácio" e a "tiago_mateus15", sem demonstração do prévio conhecimento do Representado. Relativamente a um dos posts que efetivamente foram oriundos do perfil do Recorrido, resta evidente que não houve pedido explícito de votos e que fora feito um repost com sua imagem vinculada ao candidato a prefeito de seu grupo político. Todavia, não se utilizou o Recorrido de meio proscrito, repita-se, nem realizou pedido explícito de votos textual ou não textual.

Acrescente-se a isso que a maior parte de postagens veiculadas na representação consistiram em mensagens via rede social Whatsapp, feitas em grupo restrito, a incidir na hipótese ressaltada pela jurisprudência do Colendo TSE.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Desta feita, conforme já salientado, o colendo TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais têm entendimento consolidado no sentido de que a veiculação de expressões e frases com intenção de promover e divulgar a pré-candidatura de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. De 5.9.2019 no AgR-REspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).

Eleições 2016. Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. Súmula nº 30/TSE. Incidência. Desprovimento. 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...] (Ac. De 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). (Grifei).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51-24/MG, REL.

MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016). 2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060011893, ACÓRDÃO n° 7698 de 31/07/2018, Relator WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 158, Data 23/08/2018, p. 46) (Grifei).

O mesmo se diga quanto a postagens em grupo restrito de Whatsapp. Destaco:

Recurso. Representação. Não procedência. Troca de mensagens através de grupo fechado de Whatsapp. Liberdade de manifestação. Propaganda eleitoral antecipada. Inocorrência. Desprovinimento. Nos diálogos travados entre pessoas naturais em grupos fechados de WhatsApp, limitado a número restrito de participantes, deve prevalecer o princípio da liberdade de expressão e da manifestação livre do pensamento, não configurando propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da Resolução TSE n° 23.610/2019, art. 33, § 2°. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ELEITORAL n° 06000924820206050108, Acórdão, Des. VICENTE OLIVA BURATTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 22/09/2021.

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, mas tão somente a manifestação de apoiadores, entendo que, de fato, a decisão do magistrado de primeiro grau não merece retoque, vez que alinhada ao que dispõe o **art. 36-A, da Lei n° 9.504/97**, bem como no entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Por fim, no mesmo sentido apontado na sentença e nos pareceres ministeriais, não vislumbro divulgação de pesquisa sem registro prévio nas publicações questionadas.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e não havendo justa causa para a restrição da publicação questionada, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator